

Aviso nº 1483 - GP/TCU

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.547/2022 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 23/11/2022, nos autos do TC-018.952/2022-4, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 493/2021/CFFC-P, relativo à Proposta de Fiscalização e Controle nº 62/2021, de autoria do Deputado Federal Elias Vaz.

Consoante o subitem 9.7 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada parcialmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2547/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.952/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 493/2021-CFFC, por meio do qual o Exmo. Deputado Aureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 62/2021, de autoria do Exmo. Deputado Elias Vaz, que solicita ao TCU a realização de fiscalização *“com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na arrecadação de receitas e realização de despesas do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente, com foco no pagamento de diárias e passagens aéreas aos seus conselheiros titulares, suplentes, servidores, terceirizados e outros; e contratos de soluções tecnológicos nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021”*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992; art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o TCU realiza uma fiscalização contínua de folhas de pagamento da administração pública com o objetivo de acompanhar regularmente os gastos com pessoal, coibir fraudes e irregularidades de forma tempestiva, bem como promover o aperfeiçoamento dos controles internos da administração federal, abrangendo, desde o 4º ciclo de acompanhamento, os conselhos de fiscalização profissional, encaminhando-se ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.032/2019 (4º ciclo), 2.331/2020 (5º ciclo), 1.055/2021 (6º ciclo) e 1.015/2022 (7º ciclo), todos do Plenário;

9.2.2. o TCU realizou uma fiscalização de orientação centralizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas e as transferências de recursos dos conselhos de fiscalização profissional, encaminhando-se ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.925/2019 e 1.237/2022, ambos do Plenário;

9.2.3. o monitoramento das determinações referentes ao sistema medicina ocorrerá no TC 019.834/2020-9, já autuado e aguardando o prazo concedido para a adequação normativa, no qual será emitida opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina em cumprimento ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito da entidade;

9.3. informar aos relatores dos TC 007.802/2022-6 (8º ciclo de acompanhamento) e TC 019.834/2020-9 (monitoramento do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário referente ao sistema medicina) que os mencionados processos envolvem o objeto destes autos e requisitar que, por ocasião da apreciação do mérito, seja juntada a estes autos cópia do inteiro teor das deliberações proferidas naqueles processos e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da presente solicitação, à luz do art. 13 da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, no ano de 2023, defina qual unidade técnica será responsável pela demanda desta SCN acerca dos contratos de soluções tecnológicas do CFM e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício, à luz do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da mesma resolução aos processos TC 007.802/2022-6 e TC 019.834/2020-9, em razão da conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.6. juntar cópia desta deliberação aos processos conexos mencionados no item anterior, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008;

9.7. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, registrando-se que o seu atendimento integral ocorrerá quando houver comunicação ao solicitante de deliberação determinando o encaminhamento do resultado do trabalho realizado para atendê-la e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal;

9.8. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 44/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada a partir do Ofício 493/2021-CFFC, por meio do qual o Exmo. Deputado Aureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 62/2021, de autoria do Exmo. Deputado Elias Vaz, que solicita ao TCU a realização de fiscalização *“com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na arrecadação de receitas e realização de despesas do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente, com foco no pagamento de diárias e passagens aéreas aos seus conselheiros titulares, suplentes, servidores, terceirizados e outros; e contratos de soluções tecnológicas nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021”*.

2. Conforme descrito no Relatório que antecede este Voto, a unidade instrutora informa que o pagamento de diárias e passagens, inclusive em relação ao CFM, já tem sido bastante discutido no âmbito do TCU, haja vista a existência de inúmeros processos de denúncias e representações sobre a matéria.

3. Já em relação à contratação de soluções tecnológicas por aquele conselho, entende que o Tribunal ainda não dispõe de informações suficientes para atender esta SCN. Na realidade, considerando que o plano operacional do TCU para o exercício de 2022 já está sendo finalizado, há limitações no presente momento para atendimento imediato da demanda, sendo importante enfatizar que somente se conhecerá de fato a real extensão do objeto da fiscalização solicitada após o início do seu planejamento.

4. Em face dessas considerações, a Unidade Técnica propôs declarar parcialmente atendida a solicitação examinada nestes autos, além de:

a) prestar informações ao solicitante acerca dos processos em que o TCU examina a regularidade das despesas de diárias e passagens em relação aos conselhos profissionais de fiscalização, em especial do CFM;

b) estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 aos processos conexos a esta solicitação do Congresso Nacional, quais sejam, os TC's 007.802/2022-6 e 019.834/2020-9; e

c) determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo, no ano de 2023, defina qual unidade técnica será responsável pela demanda apresentada nesta SCN acerca das contratações de soluções tecnológicas e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício;

5. Preliminarmente, conheço da presente Solicitação do Congresso Nacional, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; no art. 32, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. Quanto ao mérito, acompanho a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no Relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

7. Em relação à regularidade das despesas com diárias e passagens do CFM, o TCU realiza uma fiscalização contínua de folhas de pagamento da administração pública com o objetivo de acompanhar regularmente os gastos com pessoal, coibir fraudes e irregularidades de forma tempestiva, bem como promover o aperfeiçoamento dos controles internos da administração federal, abrangendo, desde o 4º ciclo de acompanhamento, os conselhos de fiscalização profissional. Considerando que, atualmente o processo se encontra no 8º ciclo de acompanhamento (TC 007.802/2022-6), devem ser

encaminhados ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.032/2019 (4º ciclo), 2.331/2020 (5º ciclo), 1.055/2021 (6º ciclo) e 1.015/2022 (7º ciclo), todos do Plenário.

8. Ainda sobre a mesma matéria, o TCU realizou uma fiscalização de orientação centralizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas e as transferências de recursos dos conselhos de fiscalização profissional, apreciadas pelos Acórdãos 1.925/2019 e 1.237/2022, ambos do Plenário, os quais devem igualmente ser encaminhados ao solicitante.

9. Por intermédio desses acórdãos, esta Corte: (I) fixou uma série de entendimentos em relação à execução da despesa com diárias, verbas de representação e *jetons* pelos conselhos de fiscalização profissional (item 9.1); (II) expediu diversas determinações, recomendações e ciências a vários órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Casa Civil da Presidência da República, Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, Controladoria-Geral da União e Congresso Nacional), além dos próprios conselhos de fiscalização profissional (itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8) e (III) concedeu prazo de 180 dias para os conselhos normatizarem, em seus respectivos sistemas, a concessão de diária, auxílio de representação e *jeton* de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 da referida deliberação.

10. O monitoramento do cumprimento dessas deliberações, e especificamente as determinações referentes ao sistema medicina, ocorrerá no TC 019.834/2020-9, já autuado e aguardando o prazo concedido para a adequação normativa, no qual será emitida opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina em cumprimento ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito da entidade.

11. Assim, a solicitação será atendida no retromencionado TC 019.834/2020-9, uma vez que o monitoramento a ser realizado emitirá opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo CFM a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito do conselho, conforme requerido na PFC 62/2021.

12. Dessa forma, em razão da conexão dos objetos dos TC 007.802/2022-6 (8º ciclo de acompanhamento) e 019.834/2020-9 (monitoramento do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário referente ao sistema medicina), é pertinente a proposta de que os relatores daqueles processos sejam informados de que os mencionados processos envolvem o objeto desta SCN e que, por ocasião da apreciação do mérito, juntem a estes autos cópia do inteiro teor das deliberações proferidas e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da presente solicitação.

13. Em relação à fiscalização acerca da regularidade dos contratos de soluções tecnológicas do CFM, o Tribunal ainda não dispõe de informações suficientes para atender esta SCN. Considerando ainda a reestruturação que ocorrerá em curto prazo na Segecex, em função da transição de gestão, nos termos da Resolução-TCU 320/2020, da Portaria-TCU 113-A/2022 e do Memorando-GM-BD 2/2022, acolho a proposta de que a Segecex defina a unidade técnica responsável pela demanda e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício de 2023.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 018.952/2022-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

Representação legal: não há.

Interessado: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 62/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELIAS VAZ. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESAS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. DIÁRIAS E PASSAGENS E CONTRATOS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS NOS ANOS DE 2018 A 2021. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO SOLICITANTE. EXTENSÃO DOS ATRIBUTOS DA SOLICITAÇÃO AOS PROCESSOS CONEXOS. INCLUSÃO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS NO PLANO DE CONTROLE EXTERNO. CONHECIMENTO E ATENDIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 9), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 10-11):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada em 23/8/2022, em atenção ao Ofício 493/2021-CFFC firmado pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Dep. Aureo Ribeiro (peça 1), referente à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 62/2021, de autoria do Dep. Elias Vaz (peça 3), solicitando ação de controle no Conselho Federal de Medicina (CFM).

ADMISSIBILIDADE

2. A solicitação deve ser conhecida com base no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

EXAME TÉCNICO

3. Conforme consta na PFC 62/2021 e no ofício 493/2021-CFFC, trata-se de solicitação de fiscalização “com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na arrecadação de receitas e realização de despesas do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente, com foco no pagamento de diárias e passagens aéreas aos seus conselheiros titulares, suplentes, servidores, terceirizados e outros; e contratos de soluções tecnológicas nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021” (peças 1 e 3).

4. Assim, entende-se que a demanda relativa à solicitação pode ser dividida em dois grupos principais, quais sejam: 1) pagamento de diárias e passagens; e 2) contratos de soluções tecnológicas.

5. Acerca do **primeiro tópico**, vale dizer, preliminarmente, que se trata de assunto já bastante discutido no âmbito do TCU, haja vista a existência de inúmeros processos de denúncias e representações sobre a matéria.

6. De início, registre-se que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) do TCU realiza uma fiscalização contínua de folhas de pagamento da administração pública. O objetivo desse trabalho consiste em acompanhar continuamente os gastos com pessoal, coibir fraudes e irregularidades de forma tempestiva, bem como promover o aperfeiçoamento dos controles internos da administração federal. A fiscalização contínua abrange os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União, além de entidades da administração indireta e dos Conselhos de Fiscalização Profissional, incluídos a partir do 4º ciclo de acompanhamento (TC 024.000/2018-3, Acórdão 1.032/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz). Depois já foram apreciados o 5º ciclo (TC 022.202/2019-6, Acórdão 2.331/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz), o 6º ciclo (TC 018.709/2020-6, Acórdão 1.055/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira) e o 7º ciclo (TC 014.927/2021-7, Acórdão 1.015/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). Atualmente, está em curso o 8º ciclo (TC 007.802/2022-6, rel. Min. Vital do Rego). Todos esses acompanhamentos englobaram o CFM.

7. Impende ressaltar que aos processos referentes aos 6º e 7º ciclos (TC's 018.709/2020-6 e 014.927/2021-7) foram estendidos, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da mesma Resolução, em razão da conexão integral dos respectivos objetos com o do processo apreciado no Acórdão 249/2022-TCU-Plenário (TC 031.119/2021-2, rel. Min. Aroldo Cedraz), que também tratou de SCN requerendo ao TCU ato de fiscalização e controle em relação ao pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória no âmbito de toda a administração pública nacional, então com base na PFC 122/2017.

8. Demais disso, é imprescindível mencionar o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário (TC 036.608/2016-5, rel. Min. Weder de Oliveira), versando sobre fiscalização de orientação centralizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas e as transferências de recursos dos conselhos de fiscalização profissional (CFP).

9. Verdadeiramente paradigmática, a precitada deliberação foi assim ementada:

1. A diária e o auxílio de representação, devidos apenas quando do desempenho de atividades de interesse da entidade, têm caráter eventual e natureza indenizatória.
2. Os valores de diária e de auxílio de representação devem ser consentâneos com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem.
3. O jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em sessão colegiada deliberativa.
4. É vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza de conselhos de fiscalização profissional a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresso amparo legal.

10. No tocante ao sistema medicina, destacam-se os seguintes apontamentos dos achados sobre despesas com verbas indenizatórias, conforme consignado no item 7.6 do relatório de auditoria integrante do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário:

Quadro 37 - Valores de diárias superiores aos estabelecidos no Dec. 5.992/2006 (em R\$)

Conselho	Normativo	Valor da diária do conselheiro (viagem nacional)
CFM	Res. 2141/2016 (p. 17 a 27, peça 97)	938,00

Quadro 39 - Exemplos de valores de auxílio de representação considerados desarrazoados

Conselho	Normativo	Valor
CFM	Res. 2175/2017 (peça 196)	R\$ 386,00

Quadro 40 - Exemplos de valores de outras indenizações consideradas desarrazoadas

Conselho	Normativo	Valor
CFM	Res. 2141/2016 (p. 17 a 27, peça 97)	Verba indenizatória no valor unitário de R\$ 700,00, podendo ser pagas até 19 por mês

(...)

641. No caso do CFM, a Resolução 2.141/2016, art. 2º, inciso II (p. 19, peça 97), institui o pagamento de verba indenizatória, definida como a indenização pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos conselhos de medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, possuindo cada uma destas atividades um limite específico, não podendo, em conjunto ultrapassar 19 verbas/mês. Esta vantagem agrupa os conceitos de jeton e representação e ainda acrescenta outras atividades rotineiras dos conselheiros.

642. Ainda sobre a Resolução 2.141/2016 do CFM, verifica-se que o inciso III do art. 2º (p. 20, peça 97) institui também o auxílio de representação, definido como a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do conselho federal e regionais, delegados das delegacias regionais e membros das comissões e câmaras técnicas, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês e um auxílio/dia. Neste caso, além de atividades de representação, o conceito abarca a execução de atividades rotineiras do conselho.

643. Assim, esta norma prevê indenizações que se confundem em fatos geradores, podendo, inclusive, ser pagas concomitantemente. Além disso, podem gerar pagamento que caracteriza remuneração, assunto este que será tratado em tópico específico. (...)

664. No CFM, a Resolução 2141/2016 (p. 17 a 26, peça 97) admite o pagamento concomitante de verba indenizatória (pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos conselhos de medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas) com o pagamento de diárias. Casos concretos nesse sentido foram relatados em auditorias desta FOC realizadas em conselhos regionais de medicina, conforme segue. (...)

684. Quanto ao CFM, restou constatado que o art. 2º, II, da Res. 2141/2016 (p. 19, peça 97) instituiu o pagamento de verba indenizatória, definida como a indenização pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos conselhos de medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas. Além disso, cada uma destas atividades possui um limite quantitativo específico, sendo que não podem ultrapassar 19 verbas/mês em conjunto. Além de agrupar os conceitos de jeton e representação, o fato gerador desta verba inclui outras atividades rotineiras dos conselheiros, o que representa o pagamento de verdadeira remuneração pelo desempenho das atividades, especialmente se considerada a permissão para pagamento de até 19 indenizações por mês, cujo valor unitário atual é de R\$ 700,00.

Outrossim, a resolução admite o pagamento de até 3 verbas indenizatórias por dia, conforme o caso.

685. A mesma Resolução do CFM, instituiu também, mediante inciso III do art. 2º, o auxílio representação, utilizado para indenizar despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do conselho federal e regionais, delegados das delegacias regionais e membros das comissões e câmaras técnicas. Esta verba possui um limite quantitativo de 22 auxílios/mês e um auxílio/dia. Seu fato gerador inclui a execução de atividades rotineiras do conselho, podendo igualmente ser caracterizado como remuneração, especialmente pela admissibilidade de pagamento de até 22 auxílios por mês. O valor unitário atual do auxílio é de R\$ 386,00. (...)

Quadro 43 - Ocorrências acerca do pagamento de diárias em circunstâncias indevidas

Conselho	Normativo	Descrição
CFM	Res. 2141/2016 (p. 17 a 26, peça 97)	Não há restrição ao pagamento de diária para região metropolitana, conglomerado urbano ou município limítrofe

(...)

715. (...) A equipe acrescentou, ainda, que a Resolução CFM 2141/2016 define o conceito e limites da diária, reporta aos CRMs sua estipulação, mas menciona apenas ‘diárias nacional e internacional’, o que significa um valor unificado de diária, sem a previsão de segmentar diária intraestado e diária extraestado de jurisdição do conselho regional.

11. Ao fim, o Tribunal fixou uma série de entendimentos (item 9.1) em relação à execução da despesa pelos CFP's. A fim de evitar confusão, apresenta-se a seguir o texto consolidado do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário com a redação dada pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rego), que tratou de pedido de reexame oposto sobre a precitada deliberação:

9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional:

9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:

9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:

9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;

9.1.1.1.2. a motivação da concessão;

9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;

9.1.2. a diária:

9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;

9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro;

9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação “C”, e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo “D”, classe I, do

Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade; *(redação dada pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário)*

9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno;

9.1.3. o auxílio de representação:

9.1.3.1. destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros; *(redação dada pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário)*

9.1.3.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.3.3. deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade; *(redação dada pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário)*

9.1.4. o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004:

9.1.4.1. corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, e, se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento; *(redação dada pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário)*

9.1.4.2. deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;

9.1.5. é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras; *(redação dada pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário)*

12. Além disso, o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário também expediu diversas determinações, recomendações e ciências a vários órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Casa Civil da Presidência da República, Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, Controladoria-Geral da União e Congresso Nacional), além dos próprios CFP's (itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8).

13. Como já dito, o processo foi objeto de pedido de reexame, apreciado no âmbito do precitado Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal tornou insubsistente o item 9.7.3 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário e conferiu nova redação aos seus itens 9.1.2.4, 9.1.3.1, 9.1.3.3, 9.1.4.1, 9.1.5, 9.2, 9.3, 9.4.1.5 e 9.8.3.

14. Enfim, por meio do item 9.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, o Tribunal concedeu prazo de 180 dias para os conselhos normatizarem, em seus respectivos sistemas, a concessão de diária, auxílio de representação e jeton de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 da referida deliberação. Considerando que o pedido de reexame possui efeito devolutivo pleno e que o Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário foi apreciado na sessão de 1º/6/2022, entende-se que o monitoramento do cumprimento das deliberações deve se iniciar a partir de 28/11/2022. Mais especificamente, as determinações referentes ao sistema medicina serão monitoradas no TC 019.834/2020-9, já autuado.

15. Logo, entende-se que, no tocante a este primeiro quesito, a solicitação será atendida no precitado TC 019.834/2020-9, uma vez que o monitoramento a ser realizado emitirá opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo CFM em cumprimento ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito do conselho, conforme requerido na PFC 62/2021.

16.Em relação ao segundo tópico, entende-se que o Tribunal ainda não dispõe de informações suficientes para atender esta SCN. Na realidade, considerando que o plano operacional do TCU para o exercício de 2022 já está sendo finalizado, há limitações no presente momento para atendimento imediato da demanda, sendo importante enfatizar que somente se conhecerá de fato a real extensão do objeto da fiscalização solicitada após o início do seu planejamento.

17.Ademais, deve-se levar em conta a reestruturação que ocorrerá em curto prazo na Segecex em função da transição de gestão, nos termos da Resolução-TCU 320/2020, da Portaria-TCU 113-A/2022 e do Memorando-GM-BD 2/2022.

18.Assim, crê-se que o mais adequado para o atendimento da presente solicitação seja determinar que a Segecex, no ano de 2023, defina qual unidade técnica será responsável pela demanda e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício.

CONCLUSÃO

19.Cuida-se de SCN encaminhando a PFC 62/2021, cuja demanda pode ser dividida em dois grupos principais, quais sejam: 1) pagamento de diárias e passagens; e 2) contratos de soluções tecnológicas (parágrafos 1-4).

20.Acerca do primeiro tópico, esta Corte prolatou o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, que foi objeto de recurso no âmbito do Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, apreciado na sessão de 1º/6/2022. As determinações referentes ao sistema medicina serão monitoradas no TC 019.834/2020-9. Assim, entende-se que, no tocante a este primeiro quesito, a presente SCN será atendida no referido processo, uma vez que o monitoramento a ser realizado emitirá opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo CFM em cumprimento ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito do conselho, conforme requerido na PFC 62/2021 (parágrafos 5-15).

21.Em relação ao segundo tópico, entende-se que o Tribunal ainda não dispõe de informações suficientes para atender esta SCN, razão pela qual propõe-se determinar que a Segecex defina a unidade técnica responsável pela demanda e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício de 2023 (parágrafos 16-18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que:

22.1. seja conhecida a presente solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

22.2. seja informado ao solicitante que:

22.2.1. o TCU realiza uma fiscalização contínua de folhas de pagamento da administração pública com o objetivo de acompanhar regularmente os gastos com pessoal, coibir fraudes e irregularidades de forma tempestiva, bem como promover o aperfeiçoamento dos controles internos da administração federal, abrangendo, desde o 4º ciclo de acompanhamento, os conselhos de fiscalização profissional, encaminhando-se ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.032/2019 (4º ciclo), 2.331/2020 (5º ciclo), 1.055/2021 (6º ciclo) e 1.015/2022 (7º ciclo), todos do Plenário;

22.2.2. o TCU realizou uma fiscalização de orientação centralizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas e as transferências de recursos dos conselhos de fiscalização profissional, encaminhando-se ao solicitante o inteiro teor dos Acórdãos 1.925/2019 e 1.237/2022, ambos do Plenário;

22.2.3. o monitoramento das determinações referentes ao sistema medicina ocorrerá no TC 019.834/2020-9, já autuado e aguardando o prazo concedido para a adequação normativa, no qual será emitida opinião conclusiva sobre as medidas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina em cumprimento ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, a fim de regularizar a realização de despesas quanto a gastos com pagamento de diárias e passagens no âmbito da entidade;

22.3. à luz do art. 13 da Resolução-TCU 215/2008, seja informado aos relatores dos TC's 007.802/2022-6 (8º ciclo de acompanhamento) e 019.834/2020-9 (monitoramento do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário referente ao sistema medicina) que os mencionados processos envolvem o objeto deste e requisitar que, por ocasião da apreciação do mérito, seja juntada a estes autos cópia do inteiro teor das deliberações proferidas e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da presente solicitação;

22.4. à luz do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo, no ano de 2023, defina qual unidade técnica será responsável pela demanda e inclua a devida fiscalização no plano operacional do TCU para o exercício;

22.5. sejam estendidos, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da mesma Resolução aos TC's 007.802/2022-6 e 019.834/2020-9, em razão da conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

22.6. à luz do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, seja considerada parcialmente atendida a presente solicitação, registrando-se que o atendimento integral ocorrerá quando houver comunicação ao solicitante de deliberação determinando o encaminhamento do resultado do trabalho realizado e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal.”

É o Relatório.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.483/2022-GABPRES

Assunto: Diversas

Processo: 018.952/2022-4

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 02/12/2022

(Assinado eletronicamente)

JULIANA PERES DE ASSIS RIBEIRO DE CASTRO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.